



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0049692-55.2026.8.19.0000

FL

Agravante: 3 DOBRAS SOLARES E SOLUÇÕES LTDA

Agravado: ALEX RIBEIRO MARTINS

Relator: Des. Mauro Pereira Martins

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA INDENIZATÓRIA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO, POSTERIORMENTE REVISTA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO CARACTERIZADA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NA FORMA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC.

RELATÓRIO

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0049692-55.2026.8.19.0000

FL

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por 3 DOBRAS SOLARES E SOLUÇÕES LTDA, alvejando a decisão que rejeitou a sua alegação de nulidade de citação, nos seguintes termos:

Sentença de mérito / id 107661337.

Certidão de trânsito em julgado / id 129346773.

Determinada a intimação para pagamento voluntário e cumprimento da obrigação de fazer / id 129825594.

Certidão atestando que as diligências de intimação da parte ré foram infrutíferas / id 196337225.

Intimação efetivada pelo OJA / id 222279942 e 222279047.

Manifestação da parte ré / id 238393444.

Manifestação da parte autora / id 245725532.

DECIDO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0049692-55.2026.8.19.0000

FL

1- Venha cópia dos atos constitutivos do 1º réu, 3 DOBRAS SOLARES E SOLUÇÕES LTDA. Dê-se vista à DP.

2- Quanto à alegação de nulidade de citação e correlato pedido de anulação de atos processuais, inviável se afigura sua análise, neste processo, na medida em que o feito já se encontra em fase de execução ante o trânsito em julgado da sentença. Int.

3- Certifique o cartório se decorreu in albis o prazo para pagamento voluntário. Em caso positivo, traga o credor planilha atualizada do débito e volte concluso para decisão acerca do pedido de penhora on line.

Em suas razões, sustenta a recorrente que a nulidade de citação é vício transrescisório, podendo ser alegada a qualquer tempo. E mais, que o Aviso de Recebimento revela que a correspondência foi assinada por “Ivone da Rocha de Souza,” pessoa que não integra e jamais integrou o seu quadro funcional, sem qualquer poder de representação ou autorização para receber correspondências em nome da pessoa jurídica, evidenciando vício insanável de personalidade e, conseqüentemente, nulidade absoluta do ato citatório.

Pugna, liminarmente, seja suspensa a fase de cumprimento de sentença, de modo a evitar qualquer ato constitutivo sobre seu patrimônio. E, ao final, seja reformada a decisão interlocutória de ID 277523770, acolhendo a arguição de nulidade da citação de ID 33030563 e anulando a sentença e todos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0049692-55.2026.8.19.0000

FL

os atos processuais subsequentes, com a determinação de reabertura de prazo para apresentação de contestação na fase de conhecimento.

Decisão, id 16, indeferindo o efeito suspensivo requerido.

Contrarrazões, id 32.

Informações prestadas pelo Juízo de origem, id 47, noticiando ter reconsiderado a decisão agravada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo se extrai do id 47, a decisão combatida foi reconsiderada pelo Juízo de origem.

Desta forma, constata-se a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento.

Nesse sentido:

0062387-90.2016.8.19.0000 - AGRADO DE
INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). LUIZ FELIPE
MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO -
Julgamento: 08/03/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO
DA DECISÃO AGRAVADA. TENDO HAVIDO A



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0049692-55.2026.8.19.0000

FL

RETRATAÇÃO DO JUÍZO "A QUO" EM RELAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA, O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE SER JULGADO PREJUDICADO, NA FORMA DO ART. 1.018, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, eis que prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator